|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | xxxxxxxxxxxx |
| INTERRESSADO | Xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxx |
| ASSUNTO | DENÚNCIA POR COMETIMENTO DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0320/2019** |

Aprova o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela aplicação de sanção, uma vez que foi constatada infração ético-disciplinar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere o Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, no dia 30 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe:

“O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que trata, o presente processo, de denúncia apresentada pelo arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxxxx em desfavor da empresa xxxxxxxxxxx por conduta antiética ao publicar anúncios de projetos de arquitetura em rede social com preço ofertado muito abaixo dos honorários indicativos aprovados pelo CAU, e mesmo abaixo dos valores ordinariamente praticados no mercado;

Considerando que a admissibilidade da denúncia se deu por haver indícios de cometimento de falta ético-disciplinar, por ofensa ao item 5.2.3 do Código de Ética e Disciplina: “5.2.3 O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais”; e

Considerando o relato e voto da conselheira relatora Giselle Moll Mascarenhas:

“Voto pela culpabilidade do arquiteto por ofensa ao item 5.2.3 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, e indico a penalidade de Advertência Pública, já que o que originou a denúncia foi uma peça publicitária, cuja abordagem polêmica deu visibilidade à empresa infratora”.

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar o relato e voto da conselheira relatora pela culpabilidade do arquiteto por ofensa ao item 5.2.3 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas e pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução n.º 143, de 23 de junho de 2017, do CAU/BR.

2 – Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/DF.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **10 votos favoráveis** dos conselheiros: André Bello, Antônio Menezes Júnior, Gabriela de Souza Tenorio, Giselle Moll Mascarenhas, João Gilberto de Carvalho Accioly, Letícia Miguel Teixeira, Mônica Andréa Blanco, Paulo Cavalcanti Albuquerque, Pedro de Almeida Grilo e Rogério Markiewicz; **00** ausência; **00** voto contrário e **00** abstenção.

Brasília - DF, 30 de setembro de 2019.

**Daniel Mangabeira da Vinha**

Presidente do CAU/DF